



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501063-59.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que são apelantes EDVALDO RODRIGUES DE DEUS, LUIS ANTONIO POSSATTI e LUCAS GABRIEL MENDES FIDELIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto em favor de LUÍS, deram provimento em parte ao recurso interposto em favor de LUCAS e negaram provimento ao recurso interposto em favor de EDVALDO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO n. 1501063-59.2023.8.26.0396

Comarca: NOVO HORIZONTE

**Apelantes: EDVALDO RODRIGUES DE DEUS, LUCAS GABRIEL
MENDES FIDÉLIS e LUÍS ANTONIO POSSATI**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32383

Recursos de apelação. Crime de associação para o tráfico de drogas. Recursos defensivos. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Não cabimento quanto aos réus Edvaldo e Lucas. Provas coligidas aos autos que evidenciam que o apelante Evaldo era líder da associação para o tráfico de drogas durante expressivo intervalo de tempo. Envolvimento de Edvaldo e Lucas evidenciado por meio de interceptações telefônicas. Apreensão de drogas em poder de Lucas durante as investigações. Estabilidade e permanência da associação devidamente comprovada. Cabível a absolvição com relação ao corréu Luís. Existência de meros indícios de autoria. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Apelo defensivo provido para absolver o apelante Luís, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Dosimetria penal relativa aos demais corréus que não comporta reparos. Viável a fixação do regime inicial aberto em favor do acusado Lucas. Recurso interposto em favor de Luís provido. Negado provimento ao recurso interposto por Edvaldo. Recurso interposto em favor de Lucas parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por EDVALDO RODRIGUES DE DEUS, LUCAS GABRIEL MENDES FIDÉLIS e LUÍS ANTONIO POSSATI contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Gislaine de Brito Faleiros Vendramini, da 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, que condenou o primeiro (EDVALDO) à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; o segundo (LUCAS) à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e o último (LUÍS) à pena de

04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.088 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, todos devido à prática do delito disposto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, absolvendo-os da imputação pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 815/830).

Em razões de recurso, a Defesa de Luís requer a sua absolvição por insuficiência probatória (fls. 853/858). A Defesa de Edvaldo igualmente pleiteia sua absolvição por insuficiência probatória e sustenta que há ilicitude nas interceptações telefônicas por apresentarem diálogos entre advogado e seu cliente (fls. 861/868).

A Defesa de Lucas, por sua vez, pugna pela sua absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. De forma subsidiária, pretende a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como a imposição de regime inicial menos gravoso para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. No mais, requer os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 933/960).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento dos recursos defensivos (fls. 872/875 e 971/973).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Paulo do Amaral Souza, opina pelo não provimento dos apelos interpostos por Luís e Edvaldo, bem como pelo parcial

provimento do recurso interposto por Lucas, a fim de que seja fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena (fls. 982/995).

É o breve relatório.

O recurso interposto por Luís comporta provimento e o recurso interposto por Lucas comporta parcial provimento.

Os apelantes foram condenados pelo d. juízo *a quo* porque, entre 04.05.2023 e 06.09.2023, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Narra a denúncia que policiais civis passaram a monitorar Edvaldo e seus comparsas após a ciência da morte de Vinicius Marcelo Valteman Siqueira, ocorrido no interior do Estado do Paraná no dia 03.02.2023 durante um confronto armado com policiais militares na cidade de Sertaneja.

Nesta ocasião, foram apreendidos no interior do veículo ocupado por Vinicius 200kg de maconha que estavam sendo transportadas para a cidade de Novo Horizonte.

A partir de então, durante interceptação telefônica nos autos n. 1500579-44.2023.8.26.0396, identificou-se que Edvaldo integrava e comandava associação criminosa dedicada à prática do crime de tráfico de drogas com o auxílio de seus familiares Lucas e Luís Antônio, bem como de terceiros como

Guilherme da Silva, Diogo José Papis Rodrigues Pera, Jean Miller Valerio Carias e Alef Gabriel Chaves, que eram destinatários de parcela das drogas fornecidas pelo grupo criminoso e constituíram nova associação para a prática de tráfico de substâncias ilícitas, chefiada por Diogo José Papis Rodrigues Pera.

Segundo a denúncia, Edvaldo atuava como fornecedor de drogas advindas em grande parte do Paraguai, passando pelo estado do Paraná, onde seu genitor Wilson Rodrigues de Deus possuía endereço fixo (Wilson foi preso em flagrante delito enquanto realizava o transporte interestadual de 17 tijolos de maconha, com destino a Novo Horizonte/SP).

Consta que Edvaldo exercia domínio sobre os atos materiais de tráfico de drogas desenvolvidos diretamente por seus familiares Lucas e Luís.

Lucas foi preso em flagrante delito no dia 30 de maio de 2023, logo após o transporte de 04 *tijolos* de maconha para Novo Horizonte, enquanto provia alocação das drogas para guarda em seu local de domicílio (autos n. 1500700-72.2023.8.26.0396).

Luís, por sua vez, foi preso em flagrante delito no dia 02 de setembro de 2023, uma vez que surpreendido enquanto fornecia drogas para usuário e trazia consigo significativa quantidade de substâncias ilícitas (autos n. 1500412-26.2023.8.26.0558).

Após autorização judicial, no dia 06 de setembro de 2023 foi dado cumprimento a mandados de prisão temporária e a mandados de busca e apreensão expedidos nos autos n. 1500942-31.2023.8.26.0396, na operação denominada "Covis". Na data em questão, Edvaldo, vulgo "Jiboia" e Diogo José Papis Rodrigues Pera foram capturados.

Edvaldo trazia consigo apenas um aparelho celular, ao passo que Diogo acabou sendo autuado em flagrante pelo delito por tráfico de drogas, pois transportava duas porções de maconha (massa bruta de 25g cada uma) a bordo do automóvel que conduzia, assim como tinha em depósito um *tijolo* grande de natureza similar (massa bruta de 600g), uma porção mediana da mesma substância (massa bruta de 70g), um tijolo pequeno de igual natureza, além de uma porção menor, balança digital e aparelho celular.

Os corréus Diogo José Papis Rodrigues Pera e Luana Gabriella Zelocche Possati foram absolvidos pelos d. juízo *a quo* (fls. 828) e não houve interposição de recurso defensivo ou ministerial (fls. 884).

A materialidade do delito restou bem evidenciada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/04, 25/29 e 39/42), pelos relatórios de investigação (fls. 52/64 e 68/97), bem como pela prova oral produzida.

A autoria com relação aos acusados Edvaldo e Lucas, por sua vez, é inconteste, nos termos estabelecidos na r. sentença.

O acusado Edvaldo negou os fatos que lhe foram imputados em juízo, ressaltando que nada de ilícito foi localizado na sua residência e não estava na região indicada pelos investigadores de polícia quando do confronto policial. No mais, afirmou ter dito em ligação telefônica que Lucas “tinha BO” na residência, pois ele era usuário de drogas (mídia digital).

O corréu Luís também negou os fatos que lhe foram imputados na fase judicial, ressaltando que o diálogo no qual há a indicação de “missão” era relativa à obra na residência da sua filha (mídia digital).

O acusado Lucas igualmente negou a prática do crime (mídia digital).

A despeito da negativa dos acusados em juízo, as provas coligidas aos autos evidenciam a autoria e a materialidade delitivas com relação aos corréus Edvaldo e Lucas.

Nesse sentido, o policial civil Wellington narrou em juízo que, após a morte de um indivíduo chamado Vinicius, que estava com um veículo com cerca de 200kg de maconha, foram obtidas informações no sentido de que Edvaldo seria o principal líder da organização que levava droga para a região, bem como que havia três veículos envolvidos na sobredita ação, um deles ocupado por Edvaldo e o genitor dele (Wilson), que foi posteriormente preso transportando 17 *tijolos* de maconha. Após, pessoa que não quis se identificar por receio de represália apresentou um número de um telefone de quem estava custeando

as despesas do velório de Vinicius e esta pessoa tinha vínculo familiar com Edvaldo. Foi solicitada quebra de sigilo telefônico e telemático, tendo sido apurado que, no dia da morte de Vinicius, a linha telefônica e “conta gmail” de Edvaldo estavam naquela área de confronto e a esposa dele estava nas proximidades da fronteira com o Paraguai poucos dias antes da morte de Vinicius. Durante as interceptações telefônicas, foram identificadas diversas conversas de Edvaldo relativas à venda de substâncias ilícitas. No mais, foi apurada a ligação com outro núcleo do tráfico de drogas relacionado a Diogo, sendo certo que Guilherme era o elo entre os dois núcleos. Com relação a Luís, vulgo Botão, ele era sogro de Edvaldo, tinha diversas passagens por tráfico de drogas, e foi chamado por ele para uma “missão”. Lucas, por sua vez, era genro de Edvaldo e, após agredir a irmã, policiais foram acionados e Edvaldo disse “tira isso daí”, “tem BO lá na casa”. Salientou que, no decorrer das investigações, Luís e Lucas foram presos em flagrante por policiais militares (mídia digital).

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

Destaco, ainda, que, segundo o entendimento desta Corte, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. Ressalto, ainda, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC 74.438/SP,

rel. ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 14.3.2011).

Sobre a validade do depoimento testemunhal de agentes policiais, destaco o seguinte trecho da ementa do HC 73.518/SP, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18.10.1996:

"O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos".

Ainda, nesse sentido, cito a ementa do HC 91.487/RO, Primeira Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2007:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. • Habeas corpus denegado".

Desse modo, observo que os depoimentos dos policiais corroboram os demais elementos dos autos, que são seguros no sentido da condenação¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA.

VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. **VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE.** TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

¹ STF - 2ª Turma - HC 121.724/SP - Min. Rel. Gilmar Mendes - Julgado em 10/06/2014.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) 7. Agravo regimental não provido².

Vale registrar que o depoimento do sobredito policial civil se coaduna com os relatórios de investigação (fls. 52/64 e 68/97), restando comprovado que Edvaldo esteve na região onde ocorreu a morte de um indivíduo que trazia consigo grande quantidade de drogas, bem como que ele mantinha conversas relativas ao tráfico de drogas. Confira-se:

"E tipo assim, com ele é que eu vendi a motinha memo, não é dinheiro de droga não, entendeu? [EDVALDO] (Relatório de Interceptação 2)" (fls. 57)

"Em mais um diálogo entre EDVALDO e ISAQUE (advogado), EDVALDO expõe todas as suas dívidas de drogas, mencionando as perdas com "GORDÃO" (WENDER BONINI, preso em flagrante por tráfico de drogas Novo Horizonte/SP com quase R\$5.000,00 e 5 kg de maconha (14 tijolos), conforme boletim de ocorrência IS7058/2023 DEL.POL. PLANTÃO NOVO HORIZONTE), a perda com o "PARAGUAI", qual seja, os 200kg de maconha apreendidos em rodovia no Estado do Paraná, fato que ensejou o início desta investigação – boletim de ocorrência nº 2023/132991 PCPR datado de 03/02/2023) e a perda financeira (em entorpecentes) com GUILHERME DA SILVA:

Mas eu vou vender mesmo, Isaque, eu to cheio de BO. Só ponhar por ponhar no nome dela, pra não ficar no meu nome, entendeu?! Eu devo só pro Gordão aqui eu devo 70 mil, 80 mil e lá no Paraguai eu devo mais 60, cara... BOzinho meu... E agora com esse mardito aí oh, perdi 20 e poucos mil, trinta mil com ele aí oh..." [EDVALDO] (Relatório de Interceptação 4)" (fls. 59)

² STJ, AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017.

Ressalto que conversas entre investigado e advogado, quando identificadas de forma fortuita, como ocorreu nos presentes autos, não configuram nulidade, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA, TRANSNACIONALIDADE DO DELITO E ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. TESES QUE NÃO PRESCINDEM DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMUNICAÇÃO ADVOGADO E CLIENTE. CAPTURA ACIDENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, cabe à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido. Não basta, portanto, sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

3. As teses relacionadas ao cerceamento de defesa, transnacionalidade do delito e requisitos para a configuração do crime de associação para o tráfico, como bem anotado na decisão denegatória de admissibilidade, não prescinDEM do reexame do conteúdo fático-probatório.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Conforme já decidiu a Sexta Turma desta Corte Superior, **"A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional"** (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/11/2018).

5. No caso, se trata de diálogo interceptado de maneira fortuita, pois ocorreu em um dos terminais monitorados com autorização judicial, e não pertencia ao advogado, de modo que não está caracterizada violação ao sigilo profissional. Conclusão diversa demandaria dilação probatória, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.636.829/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

Com relação ao acusado Lucas, como bem pontuado pelo d. juízo *a quo* "*a prova colhida demonstra que lhe incumbia guardar e transportar a droga do cunhado Edvaldo, conforme dialogos analisados nos autos, com destaque a fls. 57. Lucas também foi preso em poder de quatro tijolos de maconha, conforme autos nº 1500700-72.2023.8.26.0396.*" (fls. 827).

Nesse sentido, consta do relatório policial:

"Na sequência, EDVALDO conversa com sua irmã JÉSSICA que havia apanhado de seu namorado (LUCAS FIDELIS), onde alega ter chamado a polícia. EDVALDO então demonstra preocupação e ciência dos entorpecentes que LUCAS FIDELIS guardava em depósito:

Na casa dele... na casa dele tem um monte de dr... tem um monte das coisera... [JÉSSICA] já vou avisar ele pra ele tirar os BO lá, que vai dar problema isso aí. [EDVALDO] (Relatório de Interceptação 2)" (fls. 56/57).

Desta forma, as provas coligidas aos autos revelaram a atuação do apelante Edvaldo como o líder da associação para o tráfico de substâncias ilícitas envolvendo também Lucas, durante expressivo intervalo de tempo, com a distribuição de grandes quantidades de drogas, o que evidencia a estabilidade e a permanência da sobredita associação.

Assim, era mesmo de rigor a condenação dos apelantes Edvaldo e Lucas pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/06.

Por outro lado, com relação a Luís, o d. juízo *a quo* indicou que *"ainda que Luis Antonio tenha se afirmado mero usuário, na prática é muito comum usuários traficarem para manter o vício, não havendo incompatibilidade. Sua função na organização era auxiliar Edvaldo em tarefas específicas, exigindo maior responsabilidade, o que se extrai da interceptação (fls. 58/59) e, ademais, ainda que alegue ter sido forjado, fato é que foi preso em flagrante transportando droga (autos nº 1500412-26.2023.8.26.0558)."* (fls. 828)

Sem embargo, ainda que Luís tenha sido preso durante a interceptação telefônica pelo tráfico de drogas, não restou demonstrado nos autos sua efetiva associação com os demais corréus para a prática de tal delito.

Nesse sentido, constam os seguintes diálogos no relatório de investigação:

"Tem que ir falar pra ele ir atrás do moleque lá soltar a menina lá, hein, fia?! (...) A menina vai soltar (inaudível) amanhã. (...) Ah, ele queria trazer o BO aqui em casa, entendeu? (...) Mas amanhã o pai vai numa missão... [inaudível]" [BOTÃO] (Relatório de Interceptação 3)

"O pai, onde cê tá? O Jiboia falou que tem que falar com você. É resposta! (...) É resposta! Ele trocou o negócio lá... [inaudível] errado..." [LUANA] (Relatório de Interceptação 4)"

Nota-se que as menções a “missão” e algo de responsabilidade a ser tratado entre Edvaldo e seu sogro Luís, por si só, não são capazes de comprovar o envolvimento de Luís com a associação criminosa.

Não há nos autos, portanto, nenhum elemento de prova que demonstre, de forma consistente, a verossimilhança da imputação contida na denúncia, existindo contra o acusado Luís meros indícios de autoria, insuficientes para embasar uma condenação criminal.

Inviável, diante deste frágil quadro probatório, a prolação de édito condenatório em desfavor do acusado Luís, impondo-se, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, escoreita a elevação da pena-base de Edvaldo em 1/3, em razão de seus maus antecedentes decorrentes da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (processo n. 0002547-43.2010.8.26.0396 - fls. 727/729) e da maior reprovabilidade da sua conduta, na medida em que a associação atuava também em outro estado e entre familiares, dificultando as investigações. Quando ao corréu Lucas, em face da sobredita reprovabilidade da conduta, correta a elevação da sua pena em 1/6.

Em seguida, na segunda etapa, escoreita a elevação da reprimenda de Evaldo em $\frac{1}{4}$ “pela agravante genérica, prevista no art. 62, I, do Código Penal, posto que comprovadamente era o responsável pela articulação dos corréus e toda a movimentação financeira, aquisição, distribuição e lucros da organização” (fls. 828). Quanto a Lucas, frente à atenuante da menoridade relativa, sua pena retornou ao mínimo legal.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, as penas se tornaram definitivas em 05 anos de reclusão e pagamento de 1.166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Edvaldo); e 03 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (LUCAS).

O regime inicial fechado de cumprimento de pena não comporta reparo quanto ao acusado Edvaldo. Isso porque, ele ostenta maus antecedentes pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e foi líder da organização criminosa, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, que se mostra adequado e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Por outro lado, com relação a Lucas, frente à sua primariedade e ao *quantum* da sua reprimenda, entendo viável a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

A par disso, com relação a Lucas, estão presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, porquanto ele é primário, não ostenta antecedente e não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça.

Presentes, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade imposta a Lucas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, ambas em favor de entidade com destinação social, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.

Por fim, não se pode acolher, no presente momento processual, o pleito defensivo de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tal pedido deve ser formulado na fase de execução, ocasião em que se afigura possível avaliar, com melhores condições, a real situação financeira do apelante. Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DOLOSA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. Sentença condenatória. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Valor da pena pecuniária que, no entanto, se mostra exacerbado. Ausência da demonstração de condições econômicas favoráveis do apelante. **Pedido de concessão da justiça gratuita. Tema afeto ao Juízo da Execução Criminal.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 0006449-97.2016.8.26.0297; Relator: Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jales - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 21/08/2019, V.U.)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto em favor de LUÍS ANTONIO POSSATI, para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; nego provimento ao recurso interposto por EDVALDO RODRIGUES DE DEUS; e dou parcial provimento ao recurso interposto em favor de LUCAS GABRIEL MENDES FIDÉLIS, a fim de fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, bem como substituir tal pena por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, ambas em favor de entidade com destinação social, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, subsistindo, quanto ao mais, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator